

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.621.506 SÃO PAULO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.
ADV.(A/S)	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA.
ADV.(A/S)	: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento a recurso, nos seguintes termos (eDOC 389):

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

‘PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (ART. 24, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941). NÃO OBRIGATORIEDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DATA DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. PRECEDENTES. PERÍCIA. ELEMENTOS AMOSTRAIS. QUANTIDADE MÍNIMA OBSERVADA. FATOR DEPRECIATIVO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE FAVELA OU COMUNIDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ÁREA PREDOMINANTEMENTE RURAL. ADOÇÃO DO COEFICIENTE DEPRECIATIVO ADEQUADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- Nos moldes do art. 5º, XXII, da ordem de 1988, é

garantido o direito de propriedade privada, com os poderes a ele inerentes (usar, gozar e dispor da coisa), que deverá, contudo, atender à sua função social, conforme preceitua o inciso XXIII, do mesmo artigo. A propriedade, portanto, caracteriza-se por ser um direito fundamental, de exercício limitado por diretrizes estabelecidas no sistema jurídico, cabendo ao Estado estabelecer critérios específicos, bem como fiscalizar e intervir para atender aos propósitos superiores do Estado de Direito.

- No que concerne à servidão administrativa, trata-se de um direito real de uso conferido à Administração Pública ou seus delegados (autorizados por dispositivo legal ou contratual), que permite a ela onerar a propriedade alheia (coisa serviente) com a redução ou supressão de um de seus atributos, para prestação de um serviço público ou afetação de um bem a fins de utilidade pública (coisa dominante).

- Em relação à servidão constituída para a passagem de linha de transmissão de energia elétrica, o Decreto nº 24.643/1934 (Código de Águas, que possui forma normativa de lei ordinária por ter sido editada durante o Governo Provisório) estabelece, em seu art. 151, regulamentado pelo Decreto nº 35.851/1954, que para a execução dos trabalhos definidos no contrato de concessão, os concessionários terão o direito de estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para o transporte e distribuição da energia elétrica.

- A ausência de designação da audiência de instrução e julgamento prevista no art. 24, do Decreto-lei nº 3.365/1941 não configura nulidade quando suficientes os elementos presentes para a elucidação das questões controvertidas.

- Nos termos do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941, a indenização deverá corresponder, em regra, ao valor do imóvel apurado na data da realização da avaliação judicial,

critério igualmente adotado pelo art. 12, §2º, da Lei Complementar 76/1993, e extensível à avaliação para fins de indenização das servidões administrativas.

- A NBR 14.653-3, que detalha as diretrizes e padrões específicos de procedimentos para a avaliação de imóveis rurais, estabelece a obrigatoriedade de no mínimo três dados de mercado, qualquer que seja o grau de fundamentação do laudo, sendo suficientes, portanto, os sete elementos amostrais utilizados na avaliação ora sob análise.

- A pretendida aplicação de um fator de depreciação do valor do imóvel em razão da proximidade com áreas ocupadas por favelas (ou comunidades) não se justifica, já que segundo o perito não há imóveis com essas características a uma distância que justifique sua incidência. Da mesma forma deve ser mantido o coeficiente recomendado para áreas rurais, por ser essa a vocação predominante dos imóveis atingidos pela servidão.

- No caso concreto, cuida-se de ação de constituição de servidão administrativa para passagem da Linha de Transmissão de Energia Elétrica”, tendo sido realizada perícia segundo critérios técnicos preconizados pela legislação de regência, cujo laudo, ao final, restou acolhido pela sentença recorrida, não tendo sido apresentados, em sede recursal, elementos suficientes para a modificação do julgado.

- Recursos não providos’.

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos em parte.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXIV, LIV e LV da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte,

nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário.

Nesse sentido:

‘Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.** 2. **Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424.** 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em

desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita'. (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 01/02/2019).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 /STF. Sobre o tema:

'Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. **Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido**'. (ARE nº 1.182.799/SP-AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli**, DJe de 24/04/2019).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2021. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, em relação ao preenchimento dos requisitos

legais para a procedência da ação rescisória, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil). Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento'. (ARE 1.296.307/SP-AgR, Segunda Turma, sob minha relatoria, DJe de 05/07/2021).

'Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636'.(AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/04/2005).

'AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo Interno a que se nega provimento'. (RE 1.314.563/PR-AgR, Primeira Turma, Rel.

Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 09/08/2021).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 18/12/2019; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/05/2019 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/05/2019.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita”.

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se, em suma, que (eDOC 391, p. 10-11):

“Em resumo, para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC, nas ações de desapropriação é necessário que não tenha alcançado o limite máximo estabelecido pelo § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941 respectivamente de 0,5% e 5%.

(...)

Quanto ao art. 5º, LIV e LV, a Agravante não pretende debater a mera aplicação do rito do DL 3.365/1941, mas a supressão da defesa efetiva na apuração do preço. Para isso, é necessário que a decisão explique qual norma infraconstitucional precisaria ser interpretada, o que não ocorreu (item Va).

(...)

A Súmula 279 impede o reexame de provas, não a qualificação jurídica de fatos já fixados no acórdão recorrido. Os

fatos relevantes são incontroversos: o valor apurado pelo perito, o valor apurado pelo assistente técnico, a inclusão das áreas das torres no cálculo e o encerramento da instrução sem audiência.

O que se pede ao Supremo Tribunal Federal é que diga se, diante desses fatos, a indenização fixada respeita o art. 5º, XXIV, da Constituição. Trata-se de subsunção, que é atividade de direito.

(...)

A omissão diante de argumentos específicos e relevantes é vício de fundamentação (CF, art. 93, IX; CPC, art. 489, §1º, IV) e de prestação jurisdicional. Tais vícios foram alegados nos embargos de declaração, que não os sanaram”.

Por fim, requer-se a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo, para que sejam acolhidas as razões apresentadas no recurso extraordinário; *“a anulação da decisão agravada, por deficiência de fundamentação (CF, art. 93, IX; CPC, art. 489, §1º)”*; e *“em qualquer hipótese, a exclusão da majoração de 10% dos honorários advocatícios, ou, subsidiariamente, sua limitação ao teto do art. 27, §1º, do DL 3.365/1941”*.

É o relatório.